



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.201**  
**(21.09.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADO : GILBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA E CIA LTDA.**

**ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio e outros**

**RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ILICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. INDEPENDÊNCIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE APLIAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.**

**1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.**

**2. O Ministério Público Eleitoral possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.**

**3. O Ministério Público Eleitoral possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.**

**4. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.**




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**


---


5. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 02% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
6. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.
7. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 21 de setembro do ano de 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 81, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de GILBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA E CIA LTDA., por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a empresa ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como a proibição de licitar e contratar com a administração pública.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 40/50, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Eleitoral, ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, ilicitude da prova e decadência.

No mérito, afirma que o rendimento bruto do sócio administrador da pessoa jurídica daria lastro para a doação em análise, visto que o mesmo auferiu renda no valor de R\$ 65.582,27 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais, e vinte e sete centavos), podendo doar até 10% desse valor.

Afirma ainda que *"trata-se apenas de um erro material, onde, por equívoco, a doação foi registrada em nome da pessoa jurídica, quando deveria e poderia ter sido registrada no nome da pessoa física"* (fl. 47).

Destacou que agiu de boa fé e seguiu os procedimentos legais para doação eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**

---

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, pela improcedência da ação, ou eventualmente, a sua condenação no mínimo legal.

Em réplica, o Ministério Público sustentou o não acolhimento das preliminares, para, no mérito, julgar procedente a presente representação.

É, em síntese, o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua', followed by a large, sweeping flourish that extends to the right and then curves downwards.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa Gilberto Bezerra de Oliveira e Cia Ltda., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

**Preliminares.**

**Incompetência da Justiça Eleitoral.**

Preliminarmente, o representado alega a incompetência da Justiça Eleitoral, sustentando que a irregularidade em questão não possui natureza eleitoral, uma vez que supostamente praticada por terceiro sem qualquer vinculação com o pleito de 2006.

De modo inverso, asseguro que esta Corte é competente para processar e julgar a presente representação, pois o art. 96, I, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>1</sup>, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais, não fazendo distinção se o terceiro teve vinculação direta ao pleito.

Dessa feita, como a presente representação tem por fundamento a ofensa ao Art. 30-A, visto que o mesmo cuida de condutas relativas à arrecadação de recursos, inquestionável a competência dos Juízes Membros desta Corte, já que a eleição em questão é a de 2006.

<sup>1</sup>Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**

---

De mais a mais, esta Corte já enfrentou esta preliminar ao apreciar a representação nº 69, de Relatoria do Dr. Raimundo Campos, confirmando a competência deste E. Tribunal, razão pela qual rejeito a preliminar sustentada.

**Ilegitimidade ativa**

Sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor a presente ação.

A legitimidade do *parquet* para propor a representação eleitoral decorre do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18.05.90, do art. 2º, da Resolução TSE nº 22.142, de 02.03.2006, bem como do art. 127, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*". Neste sentido é o precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>:

**Ementa:** Embargos de declaração. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Instância ordinária. Procedência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Ausência. Inaplicabilidade do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003. Multa e cassação de registro ou diploma.

1. O Ministério Público Eleitoral tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral, haja vista sua condição de fiscal da lei e da Constituição Federal.

(...)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

**Da Ilícitude da Prova**

A terceira preliminar é de nulidade da prova por ofensa aos art. 5º, incisos X e XII, da Constituição. Alega a representada que as informações

---

<sup>2</sup> RESPE – 25919/SP, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário de Justiça, Data 11/12/2006, Página 219.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**

---

necessárias à propositura da ação foram obtidas de maneira ilícita, por se tratar de sigilo fiscal sem qualquer decisão judicial determinando a quebra.

Convém esclarecer que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>3</sup> com fundamento no art. 94, §3º da Lei 9.504/97, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

É de se ressaltar ainda que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. Neste sentido, o seguinte aresto<sup>4</sup>:

**Ementa:** PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - Tem o Ministério Público legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes.

---

<sup>2</sup> Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.

<sup>4</sup> RMS 15552/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 19.12.2003, p. 507.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**

---

II - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.

III - Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

IV - Recurso a que se nega provimento.

Dessa forma, não há que se falar em ilicitude da prova, rejeitando assim a preliminar.

**Decadência.**

Por fim, a representada alega a decadência da pretensão ministerial, uma vez que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais períodos, as ações não podem ser mais ser conhecidas ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**

---

mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado “armazenamento tático de indícios” (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto.

Entendo que o limite para propositura da representação deve levar em consideração a sanção aplicada, ou seja, a natureza jurídica da multa, que é penalidade de natureza administrativa, assim, prescreve em cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de decadência, visto que, possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida, pelo que, rejeito a preliminar de decadência.

**Mérito**

*boa*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**

---

Com efeito, infere-se dos autos que a representada efetuou doação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à candidata Maria Cathia Lisboa Freitas, quando, segundo a Procuradoria Eleitoral, não poderia ter efetuado qualquer doação haja vista não ter tido faturamento declarado no ano de 2005.

A representada, em sua defesa, argumentou que a doação em exame poderia ter sido realizada com base no rendimento bruto do sócio administrador da pessoa jurídica, visto que o mesmo auferiu renda no valor de R\$ 65.582,27 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais, e vinte e sete centavos), podendo doar até 10% desse valor.

Em que pese os argumentos da representada, a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a dos seus sócios.

Segundo informações declaradas no Imposto de Renda, conforme declaração de fls. 51/56, o sócio proprietário realmente auferiu o rendimento acima. A declaração foi entregue em 27/04/2006.

Desses rendimentos, um valor de R\$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais) foi obtido como pagamento efetuado pela empresa ré.

Ora, se a empresa ré declarou não obter qualquer faturamento, como poderia ter efetuado pagamento ao seu sócio gerente? No mínimo, este valor transitou no caixa da empresa.

Percebe-se assim que a empresa sonegou informações fiscais, não podendo ser acolhida a tese de simples erro material, pelo contrário, entendo que está demonstrado o real interesse em doar através da empresa, utilizando-a para ocultar informações do seu sócio administrador.

Desta feita, também não socorre à demandada as argumentações expostas em sua defesa, até porque a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei, nem tal ausência de conhecimento pode isentar o infrator das sanções legais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**

---

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as conseqüências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, §1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, ainda mais quando considerado o faturamento bruto da empresa representada no ano anterior ao pleito de 2006 e o valor da multa.

Em relação às pessoas jurídicas, entendo que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente à reprimenda da conduta.

*In casu*, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a dosimetria da pena é um dos fundamentos do devido processo legal e da adequação dos meios aos fins na aplicação da lei. Ressalte-se que o legislador ao prever a pena de multa estabeleceu a possibilidade de fixá-la entre cinco a dez vezes o valor doado acima do limite legal, regulando o juiz a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração praticada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**

Ao tratar do princípio da proporcionalidade, Alberto Silva Franco ensina que:

“O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).”<sup>5</sup>

Portanto, é fundamental, ao se aplicar a lei, ter em conta ao que se é proporcionalmente justo, e não apenas a letra fria da norma. A própria legislação penal, somente chamada a intervir em casos excepcionais, prevê expressamente o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, quando cuida da dosimetria da pena no art. 59 do Código Penal:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade da pena aplicável, dentro dos limites previstos;

(...)”

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 17, CLASSE 42.**

a quantia em excesso), visto que está de acordo com o entendimento acima demonstrado, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão-só ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

<p><b>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>6201</u>, de <u>21/09/09</u>, foi conferido na <u>68</u>ª sessão <u>ordinária</u> realizada em <u>21/09/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>23/09/09</u>, às fls. <u>31</u>.</p> <p>Eu, <u>Luciano</u>, em cumprimento a este certidão, em Maceió, em <u>23/09/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p> _____ Coordenadora de Sessões</p>
--



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 17**

**Prot. 2.571/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/09/2009 (SESSÃO Nº 68/2009)**

**RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REPRESENTADO(S) : GILBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA., CNPJ Nº 03.876.465/0001-07**

**ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio**

**ADVOGADO : Caio Leite Ribeiro**

**ADVOGADO : Diogo Santos de Albuquerque**

**ADVOGADA : Ana Cristina Santos de Albuquerque**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 6.201, de 21.09.09 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Sessões